



PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_ 2021

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA, COM FINALIDADE DE CONFERIR IDENTIFICAÇÃO À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – TEA.**

**Art. 1º** Fica instituída na Cidade de Cachoeiro de Itapemirim, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, com finalidade de conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos de direito, inclusive à assistência social.

**Parágrafo único.** A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será opcional e gratuita, devendo ser solicitada pela própria pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista ou seu responsável legal, quando não puder expressar sua vontade.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**I** - expedir a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, no município de Cachoeiro de Itapemirim;

**II** - administrar a política da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;

**III** - adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;

**IV** - disponibilizar, para efeito de estatística e elaboração de políticas públicas, o número atualizado de carteiras emitidas pelo município, em portal específico na internet;

**V** - realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA;

**VI** - expedir atos necessários à execução desta lei.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





**Art. 3º** A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

**Parágrafo único.** Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

**Art. 4º** O portador da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA terá direito ao pagamento de meia-entrada em eventos artísticos culturais e esportivos, bem como a atendimento preferencial em todos os estabelecimentos públicos e privados no município de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 5º** A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado e/ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmado o diagnóstico com a **CID 10 F84 e demais do segmento**, de seus documentos pessoais e dos pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

**Parágrafo único.** O laudo que atesta a condição de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA deverá ser fornecido por médico do Sistema Único de Saúde - SUS ou da rede privada.

**Art. 6º** Verificada a regularidade da documentação recebida, após cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da CIPTEA determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Elias Moysés”, 23 de agosto de 2021.

**ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA**

Vereador - PODEMOS

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**

**(Paulinho Careca)**

Vereador - PSB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.764, de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, foi importante e necessária para a inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista, mas não foi suficiente para garantir plenamente o respeito à sua alteridade e à sua dignidade.

Foi reforçada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ser um marco, serve de inspiração para que a busca pela igualdade material prossiga. Recentemente foi alterada para garantir o direito da carteira de identificação para pessoas com transtorno do espectro autista - Ciptea.

A Lei prescreve que a carteira será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos **Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, mediante requerimento, acompanhado de laudo do médico especialista: neurologista ou psiquiatra, do **serviço público ou privado**, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

O autismo, muitas vezes, não pode ser identificado aparentemente, como outras deficiências, com uma carteira de identificação, facilitará a comprovação dessa condição, permitindo o gozo de direitos com menos dúvidas e menor risco de constrangimentos. É com grande expectativa que submetemos a matéria à apreciação dos nobres pares, certo do apoio de todos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA**  
Vereador – PODEMOS

**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA**  
**(Paulinho Careca)**  
Vereador – PSB

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

